

Ao Pregoeiro da Câmara Municipal de Nova Lima

Referência: Pregão Presencial nº 012/2023 – Processo de Compras nº 049/2023

Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, sociedade cooperativa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.513.178/0001-76, com sede na Rua dos Inconfidentes, nº 44, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente¹, por intermédio de seu procurador nomeado para representação junto ao Ente, **impugnar** o Processo Licitatório em referência.

A ora Impugnante, conceituada operadora de planos de saúde, pretendendo participar do certame licitatório promovido pela Câmara Municipal de Nova Lima, vem apresentar os motivos que sustentam a presente peça impugnativa.

1. Não observância do prazo mínimo entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas

Nos termos contidos no preâmbulo do edital em referência, o certame licitatório será regido pela Lei Federal n.º 10.520/2002.

A referida lei estabelece um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, nos termos do seguinte dispositivo:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

Todavia, conforme se verifica do site do Ente (https://www.cmnovalima.mg.gov.br/licitacoes/pregao-presencial?start_page=1&categoria=1&pesquisar=true&page_name=downloads), o edital foi publicado no dia 04/07, com pregão presencial designado para ocorrer no dia 12/07/23, consoante se verifica do print abaixo colacionado:

Título: Edital
Número do documento: 122023
Data do documento: 04/07/2023
Data início: 12/07/2023
Data limite: 12/07/2023
Horário limite: 10:30:00
Status: Em andamento
Categoria: Pregão Presencial

Descrição

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência à saúde aos servidores públicos, ativos e inativos do Legislativo Municipal e seus dependentes.

RESUMIR



¹ O item “XIV – Da impugnação”, do edital, estabelece o prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame (12/07/2023) para apresentação da impugnação, que pode ser protocolada, portanto, até o dia 10/07/2023.

Constata-se, desta forma, que o prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas/abertura do certame é de apenas 6 (seis) dias úteis, o que viola os prazos estabelecidos legalmente, sendo necessário haver a republicação do edital, com concessão do prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a nova publicação e a data para apresentação das propostas.

2. Exigência indevida de prestadores específicos

O anexo IV, que contém a relação e declaração de manutenção de credenciados (p. 35-37) exige que as operadoras disponibilizem planos de saúde contendo hospitais, assinalados com um asterisco, que "*deverão estar obrigatoriamente no rol de credenciados dos planos Coletivos e Individuais*".

Com a devida vênia, essa previsão não encontra respaldo legal, visto não existir legislação da Agência Reguladora do setor de Saúde Suplementar (ANS) sobre o credenciamento de prestadores específicos.

Ademais, a referida exigência **ferre, frontalmente, os princípios que regem o instituto da licitação, em especial o da legalidade e impessoalidade, além da proporcionalidade e razoabilidade.**

Cabe pontuar que se trata de um contrato que possui um potencial de ingresso de 156 vidas (item 4.7, p. 21-22), não sendo justificada a exigência de tamanha rede de prestadores hospitalares.

E mais, qual o fundamento para haver a enumeração específica de determinados prestadores hospitalares em detrimento de outros?

Certamente, não há.

A RN 566/22², da ANS, que inclusive foi anexada ao edital, em forma de anexo V, estabelece os prazos máximos de garantia de atendimento, contemplando as regras a serem observadas pelas operadoras em caso de eventual indisponibilidade ou inexistência de prestador na localidade demandada, que podem gerar a obrigatoriedade, por exemplo, de garantia do atendimento em outros municípios, inclusive com o custeio de transporte, a depender das circunstâncias.

Verifica-se que a redação dos itens em referência não se mostra razoável ou proporcional, pois não há elementos técnicos para se demonstrar a imprescindibilidade de o plano de saúde ter que oferecer os prestados assinalados como obrigatórios no item 6 (p. 36-37), ou para que as maternidades e atendimentos ginecológicos tenham que ser em ao menos três dos cinco hospitais descritos no item 7 (p. 37).

Qual o impedimento para que uma operadora que possua o quantitativo mínimo de maternidades, mas que não se encontrem dentre da limitada lista exigida no edital, possa prestar, a contento, os serviços objeto deste certame licitatório?

Novamente, com a devida vênia, não há.

² Acessível em <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDM0MQ==>

Ademais, o item 5 faz menção a um prestador, o Pronto Socorro João XXIII, que sequer atende por intermédio de operadoras de planos de saúde, já que realiza atendimentos, exclusivamente, para a rede pública do SUS.

Por fim, o item 8, do mencionado anexo IV, faz menção a eventual necessidade de "aprovação" pelo Ente acerca de eventuais alterações do credenciamento dos prestadores indevidamente listados no edital.

Neste ponto, há que se destacar que as operadoras de planos de saúde atuam em um setor regulado, cabendo à ANS, nos termos dispostos pelo art. 17, da lei 9.656/98, regular todos os critérios para eventuais modificações na rede de prestadores.

Logo, não há previsão legal, nem seria algo razoável, exigir que uma operadora necessitasse de autorização de uma pessoa jurídica contratante, e não da ANS, para proceder a eventuais alterações de sua rede de prestadores, desde que, por óbvio, sejam seguidos todos os requisitos determinados pela Agência Reguladora do setor para tanto.

Assim, entende-se que o Edital deve ser modificado, em prol da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade, para serem excluídas a listagem de prestadores hospitalares descrita no anexo IV do edital.

3. Previsão ilegal de acréscimo sobre os valores das propostas de cooperativas de trabalho médico

As disposições contidas nos itens 5.1.3 (p. 4) e 6.24 (p. 7), de acréscimo de 15% sobre o valor ofertado por cooperativa de trabalho médico, a título de contribuição previdenciária, encontram-se em desconformidade com a legislação atual.

Conforme pode ser verificado do site oficial do Planalto³, o art. 22, IV, da lei 8.212/91, foi suspenso, por resolução do Senado Federal, em razão da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2016

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Portanto, por imperativo legal, os referidos itens devem ser retificados.

³ Acessível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Congresso/RSF%2010.htm



www.unimedbh.com.br

Rua dos Inconfidentes, 44

30140-120 Funcionários, Belo Horizonte - MG

T. 0800 30 30 03 | Fax. (31) 3229-6020



4. Do pedido

Por todo o exposto, ciente da seriedade desse licitante, a Impugnante requer seja a presente impugnação conhecida e, no mérito, julgada procedente, para que, em prol dos princípios da legalidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade:

- 4.1. O edital seja republicado, com observância ao lapso temporal descrito no art. 4º, V, da lei federal nº 10.520/02, nos termos do tópico 1, desta peça;
- 4.2. Seja, nos termos do tópico 2, desta peça, revisto o anexo IV do edital, fazendo-se excluir a listagem de prestadores hospitalares descrita nos itens 3, 4, 5, 6, e 7, além da previsão contida no item 8, todos do mencionado anexo editalício, permitindo-se, assim, que possam participar deste certame operadoras que atendam ao quantitativo mínimo de disponibilização de rede, com prestadores devidamente habilitados e com capacidade técnica para prestação dos serviços contratados, mas não com os prestadores específicos exigidos, indevidamente, nos itens aqui questionados; e
- 4.3. Seja, com embasamento no tópico 3, desta peça, excluída a previsão contidas nos itens 5.1.3 (p. 4) e 6.24 (p. 7), para que as propostas apresentadas por cooperativas não sejam, em hipótese alguma, alteradas para sofrer quaisquer acréscimos relacionados ao dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de julho de 2023.

2º OFÍCIO

UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
P/p Emerson Pinto Queiroz

Nome: Emerson Pinto Queiroz

Função: Gerente de Relacionamento com o Cliente Corporativo

CPF: 824.085.486-91

Telefone: (31) 99921-1119

E-mail: emerson@unimedbh.com.br | grcc.nucleodecontratos@unimedbh.com.br

Emerson Pinto Queiroz
Gerente de Relacionamento com
Cliente Corporativo
Unimed - BH

PROCURAÇÃO

Por presente instrumento, **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no CNPJ sob o número 16.513.178/0001-76, localizada na Rua dos Inconfidentes, número 44, bairro Funcionários, CEP 30.140-120, no município de Belo Horizonte/MG, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente **Dr. FREDERICO JOSÉ AMÉDEÉ PÉRET**, brasileiro, casado, médico, residente em Belo Horizonte/MG, CRM nº 26.954/MG e por seu Diretor Administrativo Financeiro **Dr. GERALDO TEIXEIRA BOTREL**, brasileiro, casado, médico, residente em Belo Horizonte/MG, CRM nº 15.013/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DIEGO MUNERON DIAS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade MG11164764 SSP/MG, **EMERSON PINTO QUEIROZ**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade MG4234478SSP/MG, **LEONARDO COSTA MARTINS TORRES**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade MG6338222 SSP/MG e **SILEZIA DE CARVALHO**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 10303275 SSP/MG, todos domiciliados na Rua dos Inconfidentes, número 44, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.210-530, a quem confere poderes específicos para representar a outorgante em processos administrativos licitatórios de órgãos e autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, seja em pregão presencial ou pregão eletrônico, em qualquer modalidade cujo objeto seja a contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde (plano de saúde), podendo manifestar-se em nome da cooperativa em todos os atos do certame, presenciais ou eletrônicos, manifestar-se pela intenção de recorrer, interpor recursos e desistir de sua interposição e de prazos recursais, analisar e assinar propostas comerciais, formular lances, negociar preço e demais condições comerciais afeitas ao procedimento licitatório, rubricar/assinar documentos e contratos, requerer vistas de documentos e propostas, realizar observações às propostas concorrentes, assinar atas, declarações, recursos, peças de impugnação e pedidos de esclarecimentos e demais documentos afeitos ao processo e o contrato administrativo decorrente, podendo enfim, praticar todos os atos pertinentes ao certame e tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, podendo os outorgados agir em conjunto ou isoladamente. Já aos procuradores, **CAROLINE PEREIRA ALVES DA PAIXÃO MARTINS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº MG-12.720.387 SSP/MG, **DAIANE ZEFERINO SOARES LEITE**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº MG13962948 SSP/MG, **FERNANDA COSTA DE MATOS FERNANDES**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade MG13085082 SSP/MG, **INDIRA RODRIGUES FLORES**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade MG11806250 SSP/MG, **ISABELA SOMERLATE DINIZ**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade MG17970430/MG, **LUCIANA BASTOS GUIMARÃES ALVES**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade MG 6.365.710 SSP/MG e **THIAGO HENRIQUE DE CASTRO MAFORTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade MG10183857 SSP/MG, todos domiciliados na Rua dos Inconfidentes, número 44, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.210-530, são conferidos todos os poderes específicos mencionados acima, exceto assinar contratos em nome da Outorgante, sendo vedado o substabelecimento para todos os procuradores mencionados neste instrumento. A presente procuração terá validade até o dia **05/05/2024**.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.



OUTORGANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Frederico José Amédeé Peret
Diretor Presidente



Geraldo Teixeira Botrel
Diretor de Gestão Empresarial

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-4.239.978 DATA DE EMISSÃO 28/01/2021

NOME EMERSON PINTO QUEIROZ

FUNÇÃO ADAD PINTO DE QUEIROZ

MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO

NATURALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

DOC. ORIGINAL CAS. LV-277 PL-364

BELO HORIZONTE-MG

CPF 824.085.496-91

DATA DE NASCIMENTO 6/7/1970

PIR-2205 ADRIANA DE BARROS MONTEIRO DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

LEI Nº 7116 DE 29/08/83

2 VIA



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 1 folhas, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 10/03/2021.

Selo de Consulta : EMD96875

Cód. Seg. : 6006.2914.3311.4167

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Ato(s) praticado(s) por NILZA DAS GRAÇAS MARTINS - Escrevente Autorizada

Emol.: R\$5.82 - T.F.J.: R\$ 1.81 - Valor Final: R\$ 7.63 - ISS: R\$ 0.27

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ABA010505

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

RENTISTAS CONTÁBIL

CARTERA DE IDENTIDADE